

A. I. N° - 927261-6/04
AUTUADO - CEREALISTA FORTALEZA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 27/07/04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAI. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada a regularidade parcial da situação fiscal das mercadorias objeto da ação fiscal. Reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 4/2/04, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias encontradas em estoque de contribuinte desacompanhadas de documentação fiscal. Imposto lançado: R\$ 970,96. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa, à qual juntou cópia de uma Nota Fiscal. Alega que a documentação relativa às demais mercadorias pode ser verificada no escritório do seu contador. Reclama que o fiscal se refere a dados que haveria no verso do Auto de Infração ou em anexos. Pede que esses dados lhe sejam informados. Fala de sua apreensão ante a falta de preparo dos agentes fiscais. Pede que se declare a improcedência da autuação.

A auditora designada para prestar a informação propõe que se abatam do lançamento as parcelas relativas às mercadorias contempladas na Nota Fiscal cuja cópia foi exibida pela defesa. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na pauta suplementar do dia 7/6/04, esta Junta concluiu que o processo se encontra em condições de ser julgado.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas no estabelecimento do autuado desacompanhadas de documentos fiscais. O fato foi constatado mediante levantamento de estoque.

O autuado, em sua defesa, alega que desconhece o que consta no verso ou nos anexos do Auto de Infração. Ocorre que a via do Auto de infração que é entregue ao sujeito passivo contém os elementos que constam na via que constitui a peça inicial do procedimento. Quanto aos anexos – Termo de Apreensão, Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, Declaração de Estoque –, os instrumentos contêm a assinatura do representante da empresa, de modo que considero ser do seu conhecimento o teor dos mesmos.

Acato o opinativo da auditora que prestou a informação. Excluídas as parcelas relativas a vodca, que constituem as duas primeiras linhas dos valores lançados no Auto de infração, remanesce um débito de R\$ 703,66.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 927261-6/04, lavrado contra **CEREALISTA FORTALEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 703,66, acrescido das multas de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA